



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 14.505/13

Administração direta municipal. Secretaria de Finanças de Campina Grande. Pregão Presencial nº 202001/13. Irregularidade. Aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC -000517/16

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise do **Pregão Presencial nº 202001/13**, realizado pela **Secretaria de Finanças de Campina Grande**, com vistas à contratação de empresa especializada na locação e implantação de sistemas integrados referentes ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza e gestão tributária. A **vencedora** foi a **empresa Integra GRP Soluções de Software Ltda.**, no valor de **R\$ 3.064.394,45**.

Em relatório inicial (fls. 279/284), a **Auditoria** destacou as seguintes **irregularidades**:

1. O serviço licitado é serviço público essencial e não pode ser transferido ao particular, em face da legislação;
2. Ausente a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, conforme a exigência do art. 38 da Lei nº 8666/93;
3. Não houve autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei nº 10.520/02 art. 3º, I;
4. Ausente a portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, com a comprovação de sua publicação, conforme a exigência do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/02;
5. Ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
6. Não consta no contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art.55, XIII, da Lei nº 8.666/93;
7. Ausência de pareceres técnicos e ou jurídicos, consoante exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, VI.

Devidamente **citado**, o Secretário de Finanças de Campina Grande apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 335/340), tendo concluído **remanescentes as seguintes falhas**:

1. Serviços de Assessoria Jurídica nos processos administrativos fiscais e do serviço de execução dos débitos fiscais, ambos relativos ao ISS incidente sobre operações de arrendamento mercantil, não são passíveis de terceirização;
2. Ausente a portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, com a comprovação de sua publicação, conforme a exigência do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/02;
3. Não consta no contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art.55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

O **MPJTC**, em parecer de fls. 340/343, pugnou pela:

- a. Irregularidade do procedimento licitatório analisado e do contrato dele decorrente;
- b. Aplicação de multa ao Secretário de Finanças de Campina Grande, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
- c. Recomendação à Autoridade Responsável no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações que celebrar.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A **ausência de portaria** de nomeação do pregoeiro e equipe, bem como a **omissão no contrato**, de manutenção pela contratada das condições da habilitação e qualificação exigidas na licitação são falhas que acarretam **imposição de multa** e **recomendações** no sentido da estrita observância aos preceitos legais.

Diversos **documentos obrigatórios** por **força de lei** estão **ausentes** do **procedimento licitatório** encaminhado à análise desta Corte. Instados a se manifestarem, nem o então titular da Pasta nem o pregoeiro trouxeram qualquer **justificativa às eivas indicadas no relatório inicial**.

Especificamente quanto à **constatação de preços superiores aos praticados no mercado**, como destacou o Representante do *Parquet*, a **análise técnica** voltou-se exclusivamente ao certame, **não atingindo a execução contratual**, o que **inviabiliza**, neste momento, uma eventual **imputação de débito**.

Quanto à **impossibilidade de contratação de serviços de Assessoria Jurídica** nos processos administrativos fiscais e do serviço de execução dos débitos fiscais, ambos relativos ao ISS incidente sobre operações de arrendamento mercantil, a **falha** reside no fato de que, segundo o **SAGRES**, a **Secretaria de Assuntos Jurídicos** dispõe de **20 procuradores** em seu quadro funcional, restando não justificada a contratação desses serviços. O acompanhamento de causas administrativas e judiciais referentes aos débitos fiscais é atividade inerente ao quadro de procuradores municipal.

Por todo o exposto, acompanho na íntegra a manifestação ministerial e **voto** pela:

1. Irregularidade do procedimento licitatório analisado e do contrato dele decorrente;
2. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Secretário de Finanças de Campina Grande, Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Recomendação ao Secretário de Finanças de Campina Grande no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações que celebrar.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar irregulares o Pregão Presencial nº 202001/13 e o contrato dele decorrente;***
- 2. Aplicar multa ao Secretário de Finanças de Campina Grande, Sr. Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Recomendação ao Secretário de Finanças de Campina Grande no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações que celebrar.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 01 de março de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 1 de Março de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO